



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.953 - MS (2016/0247667-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OZINEI MACEDO FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : ROSICLEI ALUISIO MACEDO FERNANDES (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EMPREGO DE SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DO MESMO *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. Caso em que os pacientes restaram denunciados pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de agentes, em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacros de arma de fogo, na condução de bicicletas, se aproximaram da primeira vítima, ocasião em que compeliram-na a entregar-lhes bem pessoal, de tal modo que, no mês seguinte, em escalada criminosa e utilizando-se do mesmo *modus operandi*, abordaram a outra ofendida, que também foi obrigada a entregar-lhes objeto de sua propriedade, merecendo destaque que tão logo consumaram os delitos, a dupla de roubadores vendeu a *res furtiva* à terceira denunciada.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, especialmente em se considerando a notícia constante nos autos sobre possível envolvimento dos acusados em outros crimes de roubo cometidos em circunstâncias similares.

6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.953 - MS (2016/0247667-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OZINEI MACEDO FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : ROSICLEI ALUISIO MACEDO FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de OZINEI MACEDO FERNANDES e ROSICLEI ALUISIO MACEDO FERNANDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no HC nº 1408598-89.2016.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva dos pacientes nos autos da ação penal em que respondem pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes).

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar dos pacientes, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera que os pacientes são primários, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhes permitiriam responder ao feito em liberdade.

Alega a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando as medidas cautelares diversas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Enfatiza que em caso de eventual condenação, farão jus à regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos paciente, ou a aplicação das medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que a audiência de instrução e julgamento provavelmente será designada para a segunda semana de novembro de 2016 (e-STJ Fls. 160 e 161).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.953 - MS (2016/0247667-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que os pacientes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, porque, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram os aparelhos celulares de duas vítimas diversas, os quais foram vendidos para uma terceira corré.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

1º FATO: ROUBO M AJORADO

No dia 20 de maio de 2016, por volta das 15h30min, na Rua Alfredo Lisboa, próximo ao Condomínio Sant Romain, bairro Tijuca, nesta capital e comarca, os denunciados OZINEI e ROSICLEI, mediante o concurso de pessoas e grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram para si um aparelho celular Iphone 5S, pertencente à vítima HEMERSON FERREIRA DE LIMA DOSSMMTOS.

Restou demonstrado dos autos que enquanto a vítima saía da escola e dirigia-se à sua residência, foi abordada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados OZINEI e ROSICLEI que se aproximaram em bicicletas.

Em ato contínuo, um dos autores do roubo sacou uma arma de fogo e anunciou o crime, determinando que a vítima entregasse a eles o aparelho celular, o que de pronto foi atendido.

À fl. 23 juntou-se auto de reconhecimento onde a vítima apontou os denunciados OZINEI e ROSICLEI como sendo os autores do roubo majorado.

Em poder dos denunciados ROSICLEI e OZINEI foram apreendidos dois simulacros de arma de fogo, usados na prática delitiva (fls. 08-09 do IP).

Foi realizado auto de avaliação indireta da res furtiva à fl. 75 do IP. Dessa forma, os denunciados ROSICLEI ALUISIO MACEDO FERNANDES e OZINEI MACEDO FERNANDES incidiram no disposto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

2º FATO: ROUBO MAJORADO

No dia 30 de junho de 2016, aproximadamente às 19h45min, na Rua 53, próximo à Pizzaria Forno à Lenha, bairro Nova Campo Grande, nesta capital e comarca, os denunciados OZINEI e ROSICLEI subtraíram para si, mediante o concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um aparelho celular da marca LG, pertencente à vítima MYLENA ALVES CUNHA.

Apurou-se que os denunciados OZINEI e ROSICLEI, agindo com o mesmo modus operandi, aproximaram-se da ofendida de bicicleta e, tão logo apontaram contra ela uma arma de fogo, determinaram-lhe que entregasse o seu aparelho celular, sendo tal ordem atendida pela vítima.

Perante a autoridade policial, a ofendida reconheceu os denunciados OZINEI e ROSICLEI como sendo os autores do roubo em comento (fl. 20 do IP).

A res furtiva foi apreendida em poder da denunciada ROSINEIA MACEDO FERNANDES (fl. 07 do IP), avaliada (fl. 10 do IP) e restituída à sua legítima proprietária (fl. 15 do IP).

Dessa forma, os denunciados ROSICLEI ALUISIO MACEDO FERNANDES e OZINEI MACEDO FERNANDES mais uma vez incidiram no disposto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

3º FATO: RECEPÇÃO

Durante as investigações policiais restou comprovado que tão logo consumaram a prática dos roubos majorados dos aparelhos celulares supramencionados, os denunciados OZINEI e ROSICLEI venderam a res furtiva à denunciada ROSINEIA.

À fl. 33 do IP, o denunciado OZINEI contou à autoridade policial que sua irmã, ora denunciada ROSINEIA, adquiriu o aparelho celular pertencente à vítima HEMERSON FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS pela importância de R\$100,00 (cem reais) e o aparelho celular da ofendida MYLENA ALVES CUNHA pela quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Insta salientar que durante as investigações policiais, a denunciada ROSINEIA estava na posse do aparelho celular pertencente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima MYLENA, sendo tal objeto apreendido e restituído à sua proprietária.

Ouvida perante a autoridade policial (fl. 46 do IP), a denunciada ROSINEIA confessou ter adquirido os aparelhos celulares de seus irmãos, ora denunciados, sabendo se tratar de produtos de crime. (e-STJ Fls. 165 E 166)

Verifica-se que o Juízo Singular, acolhendo representação formulada pela autoridade policial, decretou a prisão preventiva dos pacientes, pois entendeu a medida necessária para resguardar a ordem pública, dada a gravidade objetiva dos delitos, porquanto *"segundo apurou-se pela Autoridade Policial, os investigados Ozinei Macedo Fernandes e Rosiclei Aluísio Macedo Fernandes teriam subtraído para si, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente nos aparelhos celulares de Hemerson Ferreira Lima dos Santos e Mylena Alves Cunha" (e-STJ Fls. 172).*

Acrescentou, ainda, que *"a Autoridade Policial salientou a possibilidade de envolvimento dos investigados em outros crimes de roubo, cometidos em circunstâncias similares" (e-STJ Fls. 172).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que denegou a ordem ao argumento de que *"em que pese os argumentos da defesa acerca da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e/ou carência de fundamentação da decisão combatida, razão não lhe assiste, sendo certo que a presente impetração não conseguiu demonstrar, de maneira convincente, que eles estejam sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, já que os fundamentos invocados pela decisão atendem aos pressupostos legais e demonstram a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ Fls. 135).*

Continuou afirmando que *"no dia 20 de maio de 2016, por volta das 15h30min, na Rua Alfredo Lisboa, próximo ao Condomínio Sant Romain, bairro Tijuca, nesta capital e comarca, os pacientes, mediante o concurso de pessoas e grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram para si um aparelho celular Iphone 5S, pertencente à vítima Hemerson Ferreira de Lima dos Santos. Consta ainda que no dia 30 de junho de 2016, aproximadamente às 19h45min, na Rua 53, próximo à Pizzaria Forno à Lenha, bairro Nova Campo Grande, nesta capital e comarca, os pacientes novamente subtraíram para si, mediante o concurso de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peessoas e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um aparelho celular da marca LG, pertencente à vítima Mylena Alves Cunha" (e-STJ Fls. 135).

Enfatizou, assim, que *"ainda que sem ingressar na análise das provas, constata-se fortes indícios da prática de delito extremamente grave, que denota fortes traços de periculosidade, o que enseja na necessidade da custódia para a preservação da ordem pública"* (e-STJ Fls. 135).

Ponderou o Órgão Colegiado que *"conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a excessiva periculosidade dos pacientes"* (e-STJ Fls. 136).

Por fim, salientou ser *"inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal quando insuficientes para acautelar a ordem pública aliado às demais circunstâncias retro mencionadas"* (e-STJ Fls. 136).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia dos pacientes encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social deles, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

E, no caso, os pacientes restaram denunciados pela prática de **dois roubos majorados**, cometidos em concurso de agentes, em que, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacros de arma de fogo, na condução de bicicletas e em plena via pública, se aproximaram da primeira vítima, ocasião em que compeliram-na entregar o aparelho celular que possuía, de tal modo que, no mês seguinte, **em escalada criminoso e utilizando-se do mesmo *modus operandi***, anunciaram o assalto a outra ofendida, a qual também foi obrigada a entregar o mesmo objeto, merecendo destaque que tão logo a consumação dos delitos, a dupla de roubadores vendeu a *res furtiva* à terceira denunciada.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade dos réus, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado e da notícia constante nos autos sobre possível envolvimento dos acusados em outros crimes de roubo cometidos em circunstâncias similares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social dos agentes, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, não há como se examinar a alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0247667-1

HC 371.953 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271309320168120001 00292588620168120001 14085988920168120000
271309320168120001 292588620168120001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: OZINEI MACEDO FERNANDES (PRESO)
PACIENTE	: ROSICLEI ALUISIO MACEDO FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.